

custas e despesas processuais. Outrossim, requerem os postulantes a dispensa do depósito prévio de 20% sobre o valor da causa, previsto no art. 836 da CLT, considerando a expressiva hipossuficiência dos mesmos, que, apesar de serem beneficiários da justiça gratuita naqueles autos, foram condenados, arbitrariamente, pelo juízo singular e ad quem ao pagamento de custas no patamar de \$ 13.665,07 (treze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos).

Sendo assim, por não possuírem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, requerem a concessão do benefício da justiça gratuita com a consequente dispensa do depósito prévio de 20% previsto no texto consolidado.

Assim, diante de prova inequívoca de que o Acórdão rescindendo viola manifestamente norma jurídica prevista no art. 5º, inciso XXXV e LXXIV da CF, requer a desconstituição da coisa julgada com a anulação do julgado, para que seja afastada a condenação dos reclamantes ao pagamento das custas processuais.

Logo, o indeferimento da justiça gratuita implica grave violação à Nossa Carta Magna, impedindo o trabalhador de ter acesso à justiça em todos os graus de jurisdição, uma vez que não possui condições de arcar com os pagamentos de custas e despesas processuais.

A PROBABILIDADE DO DIREITO resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a decisão que enseja a presente rescisória é claramente violadora de norma jurídica prevista no art. 5º da Carta Magna, já que a condenação em custas dos reclamantes deferidas pela Nobre Corte vai de encontro com os postulados do acesso à justiça e gratuidade judiciária.

Já o RISCO DA DEMORA, fica caracterizado, uma vez que o processo principal se encontra em fase executória(documento anexo)e os reclamantes não possuem condições financeiras de arcar com uma condenação em custas no importe de R\$ 13.665,07 (treze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), sem comprometer o seu própria sustento, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo

Analiso.

Em despacho exarado nos autos do processo 0000329-66.2018.5.08.0120, o MM. Juízo singular assim decidiu:

Vistos, etc. [1]- Considerando-se que o reclamante não comprovou que sua ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, razão pelo que indefiro o pedido (Id a5e5449);[2]Cite-

se o reclamante e caso não seja pago no prazo, inicie-se a execução com bloqueio online e demais atos executórios.

O v. Acórdão rescidendo fundamentou que :

Analiso.

A reforma trabalhista inseriu os §§ 2º e 3º no artigo 844 da CLT, com a seguinte redação: "Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" e "O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda". Tem plena vigência o §3º do artigo 844 da CLT. Tal dispositivo institui requisito para a propositura de nova ação. Deste modo, como o reclamante não apresentou justificativa legalmente aceitável para o não comparecimento à audiência de instrução, deve ser condenado ao pagamento das custas, não sendo aplicável, nem mesmo, a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Não há falar em negação ao Acesso à Justiça, porque ao reclamante foi garantido o pleno atendimento pelo Poder Judiciário, sendo marcada a audiência inaugural, a qual não compareceu, sem qualquer justificativa plausível. A simples apresentação de atestado odontológico não é aceitável. É perfeitamente crível que o ordenamento jurídico imponha a condição de pagamento de custas ao reclamante que, mesmo que beneficiário da Justiça Gratuita, falta à audiência inaugural sem qualquer justificativa razoável. Pelo exposto, mantenho a r. Decisão que determinou o pagamento das custas ao reclamante e, por consequência, nego provimento ao agravo de instrumento em análise.

A liminar trata de ato de livre arbítrio do Juiz, por estar inserido no poder de cautela do magistrado (CPC/art. 297). Mas, para sua concessão é, em princípio, necessário a presença de dois (2) pressupostos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*.

No presente caso, entendo que a antecipação da tutela se faz necessária, tendo em vista no processo principal a parte autora requereu desde sua inicial a concessão do benefício da Assistência Judiciária integral, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância para recolher custas e despesas processuais, honorários de Advogados, peritos e demais gastos.

Nesse sentido, é possível se constatar a existência do *periculum in mora*, em decorrência de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação caso a impetrante seja executada ao pagamento das custas.

Em relação ao *fumus boni iuris*, ínsito na relevância do fundamento, também resta caracterizado, tendo em vista a impetrante afirma que não tem condições de carcar com as custas e despesas do processo.

Desse modo, em juízo de cognição sumária e mediante os fundamentos acima expostos, entendo que se fazem presentes os pressupostos processuais autorizadores da liminar requerida - *periculum in mora e fumus boni iuris*.

ANTE O EXPOSTO, com amparo no artigo 300 do CPC, **defiro** a medida liminar requerida, conforme fundamentos acima, determinando suspensão da execução da dívida do processo 0000329-66.2018.5.08.0120, referente a cobrança de custas processuais, advindas do arquivamento do feito em face da ausência da parte autora em audiência inicial

Dar ciência à impetrante, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e ao Juízo da Meritíssima Vara do Trabalho de Castanhal, por meio de comunicação eletrônica.

Após, encaminhe-se o álbum processual à autoridade coatora, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 227, *caput*, do Regimento Interno deste Oitavo Regional.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer.

Dê-se ciência e publique-se.

BELEM, 6 de Junho de 2019

IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[IDA SELENE

**DUARTE SIROTHEAU
CORREA BRAGA]**



1906061421462670000007247679

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo>

/ConsultaDocumento
/listView.seam